

# A ALIENAÇÃO PARENTAL DOS IDOSOS NO CENÁRIO DA PANDEMIA DE COVID-19 COMO REFLEXO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL

*PARENTAL ALIENATION OF THE ELDERLY IN THE  
SCENARIO OF THE COVID-19 PANDEMIC AS A  
REFLECTION OF SOCIAL ISOLATION MEASURES*

 [doi.org/10.5212/RBDJ.v.3.0001](https://doi.org/10.5212/RBDJ.v.3.0001)

---

**Cristina Aparecida Rodrigues da Silva<sup>1</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0001-8409-788X>

 <http://lattes.cnpq.br/8584188670039315>

**Mariane Cristina Rodrigues da Silva<sup>2</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0002-1242-9993>

 <http://lattes.cnpq.br/9021749585395397>

**Flávia Oliveira Alves da Silva<sup>3</sup>**

 <http://lattes.cnpq.br/6157193712980209>

.....  
<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Ponta Grossa. E-mail: [cris1607@gmail.com](mailto:cris1607@gmail.com). Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0001-8409-788X>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8584188670039315>

<sup>2</sup> Bacharela em Direito pela Faculdade de Telêmaco Borba; Mestranda em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná; Advogada. E-mail: [mariane.1999@hotmail.com](mailto:mariane.1999@hotmail.com). Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-1242-9993>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9021749585395397>

<sup>3</sup> Doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa; Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa; Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná - Núcleo Curitiba; Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa; Professora na Universidade Aberta para a Terceira Idade na Universidade Estadual de Ponta Grossa; Advogada. E-mail: [flaviaoliveiraalvesdasilva@gmail.com](mailto:flaviaoliveiraalvesdasilva@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6157193712980209>

**RESUMO:** O presente estudo tem como problemática a possibilidade de as medidas de isolamento social, que foram adotadas como forma de enfrentamento à pandemia, estarem favorecendo o fenômeno da alienação parental inversa. A pesquisa tem como objetivo geral compreender os direitos e a proteção da terceira idade positivados na Constituição Federal de 1988 e na legislação extravagante. Quanto à metodologia, o artigo classifica-se como uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, realizada a partir de artigos científicos e pesquisas que versam sobre a temática. Como resultado, verifica-se que é possível a aplicação analógica da alienação parental aos casos envolvendo idosos na conjuntura da pandemia de Covid-19.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alienação Parental. Idoso. Pandemia de Covid-19.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como temática a alienação parental do idoso como reflexo das medidas de distanciamento social impostas em decorrência da pandemia do vírus denominado Covid-19.

Como problemática, apresenta a possibilidade de as medidas de isolamento social adotadas como forma de enfrentamento à pandemia estarem favorecendo a interferência psicológica na pessoa idosa para restringir sua convivência familiar.

Nessa perspectiva, dispõe como objetivo geral a análise das medidas de enfrentamento adotadas pelo governo brasileiro que desencadeiam, no momento atual, o fenômeno da chamada alienação parental inversa.

Almeja-se, especificamente, identificar os direitos dos idosos assegurados constitucionalmente e em legislação extravagante, indicar as consequências da pandemia na efetivação dos direitos inerentes às pessoas idosas e investigar como o isolamento social vem se agregando como um fator determinante na configuração da alienação parental inversa diante da atual conjuntura.

O trabalho se justifica em seu aspecto social na medida em que a população idosa vem crescendo significativamente ao longo dos anos,

tanto no Brasil como no mundo, sendo considerado grupo vulnerável que necessita de tutela específica.

Segundo o Relatório das Nações Unidas (ONU), o número de pessoas com 60 anos deverá crescer 56% entre 2015 e 2030. Esta população é considerada mais vulnerável porque a senescência acarreta algumas limitações, entre as quais: barreiras físicas, psicológicas, sociais e econômicas (OLIVEIRA; SCORTEGAGNA; OLIVEIRA, 2015).

Esse quadro se agrava diante da pandemia, uma vez que os idosos são mais suscetíveis à contaminação pelo novo vírus e, em decorrência disso, precisam se afastar do convívio social e familiar para preservar sua saúde.

As pessoas de 60+, em grande parte, sentem-se fragilizadas pela falta da convivência com seus familiares, resultado do ritmo acelerado de vida e de trabalho, e o isolamento compulsório agrava ainda mais o sentimento de solidão, de isolamento, podendo proporcionar o surgimento de patologias, como a depressão (OLIVEIRA; SCORTEGAGNA; OLIVEIRA, 2013).

A alienação parental é aplicada ao idoso no ordenamento jurídico brasileiro por meio da analogia, pois a legislação se limitou a definir que esse fenômeno se aplica à criança e ao adolescente no contexto familiar. Assim, na forma inversa, a alienação parental se caracteriza pela restrição do idoso à convivência familiar.

No âmbito jurídico, o conteúdo abordado se justifica a partir da constatação do fenômeno da alienação parental dos idosos frente ao descaso da família para com seus anciãos durante a pandemia, que se materializa sob a forma de manipulação destes para que limitem qualquer forma de convivência com os demais membros da entidade familiar, caracterizando a alienação parental inversa.

No que diz respeito à metodologia, esta pesquisa possui cunho qualitativo, bibliográfico e documental, tendo sido utilizados artigos científicos e pesquisas que versam sobre a temática.

## 2. A TUTELA DO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O DIREITO DE FAMÍLIA

A Constituição Federal determina, por meio de normas, a interpretação e as diretrizes a serem seguidas pela legislação pátria, de modo a influenciar a legislação infraconstitucional para que não haja descompasso com a Lei Suprema.

Assim, o ordenamento jurídico prescreve dois tipos de normas, quais sejam: os princípios e as regras. No que tange aos princípios, a Vice-Presidente da Diretoria Executiva do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) Maria Berenice Dias (2016, p. 67, grifo do autor) elucida que estes

[...] são normas jurídicas que se distinguem das regras, não só porque têm *alto grau de generalidade*, mas também por serem *mandatos de otimização*. Possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras, desvelando mais nitidamente os valores jurídicos e políticos que condensam. Devem ter conteúdo de *validade universal*. Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios.

Logo, os princípios exercem controle sobre as regras, uma vez que estas não podem agir em descompasso com o conteúdo axiológico, que

abarca valores universais. Ao contrário das regras, que são normas que não podem ser relativizadas e moldadas, necessitando aplicar uma ou outra, os princípios auxiliam na orientação do caso concreto.

O Direito de Família, sendo um dos ramos do Direito Civil, é direcionado por meio de bases norteadoras, as quais se encontram consagradas em especial nos princípios contidos na Carta Política do país, que são prescrições deixadas pelo poder constituinte originário para direcionar o ordenamento jurídico.

Conforme o doutrinador Rolf Madaleno (2018, p. 95) relata: “a Carta Magna colaciona diversos princípios, muito deles expressos, outros, engajados no espírito da Constituição, e vários deles endereçados ao Direito de Família”.

Destarte, as bases principiológicas consagradas constitucionalmente servem de alicerce para o corpo normativo nacional. Entretanto, serão abordados no presente trabalho apenas os mais relevantes no que se refere especificamente à tutela do idoso pelo Direito de Família, quais sejam: dignidade da pessoa humana, igualdade, solidariedade familiar, função social da família, proteção do idoso e afetividade.

No corpo normativo pátrio, existem princípios peculiares aos vínculos familiares, visto que a Constituição Federal disciplinou determinados valores sociais fundamentais que impactam diretamente o Direito de Família, cuja observação e aplicação não podem ser afastadas (DIAS, 2016).

Referente à dignidade da pessoa humana, o Brasil adotou o Estado Democrático de Direito, o qual visa a garantir o respeito aos direitos humanos e às liberdades civis, pelas garantias fundamentais, e, como tal, priorizou esse princípio com valor inerente e moral voltado às

pessoas, tendo o legislador constituinte positivado tal diretriz no texto da Constituição Federal de 1988.

Diante disto, a Carta Magna relata: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - A dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

Tal princípio configura uma garantia inerente ao próprio cidadão de que seus direitos serão assegurados pelo Estado para que não sejam lesados por terceiros. No que tange ao idoso, esse pressuposto universal é observado na medida em que à pessoa pertencente à terceira idade deve ser garantido o direito ao envelhecimento saudável na companhia de seus familiares.

A proteção jurídica dada pelo princípio da dignidade da pessoa humana à pessoa idosa se justifica perante a visível omissão da família, da sociedade e do Estado na efetivação dos direitos desta parcela da população, principalmente em virtude das fragilidades inerentes aos indivíduos com idade avançada, o que os fazem se sentirem inúteis e esquecidos (MADALENO, 2018).

Ante o exposto, vê-se que o direito ao envelhecimento decorre propriamente do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o sistema jurídico ampara o direito à vida do cidadão idoso até sua morte, assegurando-lhe uma vida digna.

Sobre a igualdade, ela decorre do objetivo que a Constituição Federal de 1988 tem de banir a discriminação, tomando como orientação a premissa já consagrada no âmbito internacional de que todos aqueles que estiverem em território nacional serão tratados da mesma forma.

O caput do artigo 5º da Carta Magna prevê esse princípio com o estopim de evitar diferenças e discriminações, leia-se: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]” (BRASIL, 1988).

Em especial no âmbito familiar, essa base normativa merece mais atenção, visto que todos os seus membros são sujeitos de direito que merecem ser tratados paritariamente entre si, pois a família é essencial ao funcionamento da sociedade.

Maria Berenice Dias (2016, p. 78), sobre o princípio da igualdade familiar: “atendendo à ordem constitucional, o Código Civil consagra o princípio da igualdade no âmbito do direito das famílias, que não deve ser pautado pela pura e simples igualdade entre iguais, mas pela solidariedade entre seus membros”.

Desse modo, a família não se configura apenas pelo agrupamento de pessoas, mas também pelo vínculo que os une. Tem-se que todos aqueles que compõem a entidade familiar devem ser tratados igualmente, levando-se em conta suas desigualdades.

Acerca do tratamento equânime assegurado à pessoa com mais de 60 anos, Rolf Madaleno (2018, p. 112-113) leciona:

Dispõe a Carta Política de 1988, como fundamentos do Estado Democrático de Direito, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, proibindo qualquer forma de discriminação em razão do sexo, da cor ou da idade das pessoas (CF, art. 3º, inc. IV). Desse modo, a idade não pode sob qualquer pretexto constituir-se em fato de restrição aos fundamentos do Estado de Direito; e tanto isso é verdade, que o artigo 5º da Carta Federal ressalta a equalização de todos perante a lei.

Portanto, vislumbra-se a importância da garantia constitucional ao tratamento isonômico no que tange ao Direito de Família, posto que a solidariedade familiar embasa os vínculos, materializando-se no reconhecimento de que cada um dos que integram o núcleo familiar é detentor de direitos.

A solidariedade está prevista na Constituição como uma das diretrizes a serem seguidas pela República. Entretanto, esse cuidado para com o próximo também pode ser aplicado à relação familiar, visto que, como já exposto, é no convívio familiar que a pessoa terá seu primeiro contato com a vida em sociedade.

Nesse diapasão, esclarece Flávio Tartuce (2019, p. 40):

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3.º, inc. I, da CF/1988, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais.

O princípio da solidariedade familiar decorre da determinação cedida pelo Estado de que os pais devem prestar assistência aos filhos. Nesse sentido, a mesma tutela destinada à criança deve ser fornecida ao ancião, conforme previsto no artigo 230 da Carta Magna: “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988).

A partir da leitura do texto constitucional, considera-se que a referida assistência, que deve ser prestada pela família ao idoso para lhe garantir o cumprimento dos demais direitos que são a ele inerentes,



não possui apenas viés econômico, mas também afetivo, como forma de lhe assegurar uma vida digna.

Essa normativa embasa o cuidado que a família deve ter para com seus integrantes, não se configurando apenas como orientação, mas também em obrigação solidária entre a sociedade, o Estado e a família que decorre da Lei Suprema. Não cabe a somente um desses entes o zelo para com o idoso, senão ele poderia estar abandonado à sua própria sorte sem a devida proteção jurídica.

Em vista disso, o princípio da solidariedade familiar possui seu escopo na Carta Magna e decorre da mútua compreensão, ou seja, da união entre as pessoas e da sensação de dever recíproco, em que não existe discriminação de idade no caso da pessoa idosa.

A base principiológica da função social da família possui assento constitucional e é inerente aos vínculos familiares, pois é reservada notável proteção jurídica a essa instituição social. De acordo com o artigo 226, caput da Carta Política: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

As relações familiares alicerçam a sociedade por desempenharem papel significativo na vida do indivíduo, tanto que há no ordenamento pátrio um ramo específico do direito que estuda a família. Sua função social reside no próprio encargo da sociedade, pois a esta está estritamente vinculada (MARTINEZ, 1997).

Desse modo, tendo em vista que a família possui a função social de cuidar de seus membros, ao idoso deve ser resguardada a manutenção da convivência com os demais integrantes, de modo que esta não seja restrita à medida que a idade avança e ele se sinta pertencente ao núcleo familiar.

A Carta Magna veda a discriminação por motivo de idade, além de servir de norteadora à criação de legislação específica que disciplina os direitos da pessoa idosa: o Estatuto do Idoso, que, no ensinamento de Rolf Madaleno (2018, p. 147),

[...] regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, sendo destinatários, com prioridade e imediata aplicação, de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 2º) [...].

Tal arcabouço jurídico propicia que seja alcançada a igualdade material no que se refere ao idoso, de maneira a lhe assegurar tratamento isonômico na medida de suas desigualdades, como prevê o aludido princípio da igualdade.

Acerca da segurança jurídica proporcionada à pessoa idosa, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 117) dispõem: “um tratamento respeitoso e preferencial aos idosos é, sem dúvida, um verdadeiro dogma na disciplina atual das relações de família”.

Desse modo, é possível inferir que a proteção ao idoso decorre do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, que norteia todo o ordenamento pátrio para preservar os direitos dos indivíduos, para que não sejam violados por outrem.

Por fim, o princípio da afetividade alicerça o Direito de Família na constância de uma convivência colaborativa e de vínculos socioafetivos na predominância de características biológicas e patrimoniais.

Maria Berenice Dias (2016, p. 84, grifo do autor) relata sobre a afetividade:

O termo *affectio societatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família.

Sendo assim, o princípio da afetividade está relacionado à humanidade familiar de vivência harmônica entre os membros que a compõem, sendo um princípio peculiar do âmbito do Direito de Família.

Diante do exposto, os princípios constitucionais relacionados ao Direito das Famílias são norteadores da disciplina, tendo o Estado grande papel em sua concretização, para cumprir com os deveres da Carta Magna. Ademais, cabe à sociedade e à própria família viabilizar essa estrutura harmônica entre seus integrantes.

## **2.2. DIREITOS FUNDAMENTAIS INERENTES À PESSOA IDOSA PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA**

O ordenamento jurídico brasileiro foi influenciado por documentos internacionais, quais sejam: a Declaração Universal dos Direitos humanos, criada em 1948 pela ONU; e a Convenção Interamericana sobre a proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, aprovada em 2015 pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

Acerca disso, de acordo com Maria Berenice Dias (2016, p. 1.102, grifo do autor), o arcabouço jurídico que norteia a salvaguarda das pessoas idosas no Brasil foi diretamente influenciado pelo primeiro documento, leia-se:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (XXV 1) proclama o direito à *segurança na velhice*. A Constituição Federal, modo expresso, veda discriminação em razão da idade (CF 3.º IV). Atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, ao idoso, participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, bem como garantindo o direito à vida (CF 230).

Deveras, o referido documento possibilitou que as garantidas dos idosos fossem incorporadas à Carta Política do país, de modo a reconhecer que a pessoa pertencente à terceira idade não deve ser discriminada, visto que a sociedade, a família e o Estado têm a incumbência de assegurar o direito a uma vida com dignidade e bem-estar.

Ademais, o doutrinador Fábio Ianni Goldfinger (2018, p. 17) descreve que a ONU desempenhou papel fundamental no que diz respeito à proteção do idoso:

A ONU, embora não possua um instrumento jurídico vinculante que trate de forma específica sobre os direitos humanos das pessoas idosas, por meio de sua Assembleia [sic] Geral, em 16 de dezembro de 1991, adotou os Princípios da ONU para Pessoas Idosas (Resolução n° 46/91). [...] Não se trata, como dito, de uma normatização cogente para o Estado, mas sim de vetores que possuem a capacidade de conduzir o Estado às atividades que possam implementar e proteger os direitos dos idosos.

Dessa feita, a proteção dada pelo rol de direitos e garantias adotado pela ONU influencia o cenário internacional e propõe respostas a serem adotadas no que diz respeito aos idosos, cabendo a cada Estado-nação implementar os direitos da terceira idade.

A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos foi criada em Washington, em 15 de junho de 2015, pela OEA, sendo que o Brasil é um de seus signatários. O documento

assegura à terceira idade o pleno direito de participação, inclusão e integração na sociedade como sujeito de direitos (ALBERTON, 2019).

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, traz em seu texto diversas garantias fundamentais aos cidadãos brasileiros e prevê direitos específicos a determinados grupos vulneráveis, nos quais o idoso se insere, a fim de lhes dar tratamento equânime, leia-se:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL, 1988)

A análise deste artigo pressupõe que o poder constituinte originário não excluiu os idosos do amparo legal, pois os considerou como pessoas vulneráveis que merecem proteção do Estado, da sociedade e da família.

Dessa forma, o legislador constituinte introduziu na Lei Maior os direitos fundamentais, acrescentando a preservação da liberdade, a igualdade de direitos e a supremacia da vontade popular como resposta às crueldades que aconteceram durante os regimes de governo autoritários.

O texto constitucional prevê os deveres específicos à terceira idade no artigo 229 da CF, que dispõe: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Portanto, é preceito fundamental a assistência recíproca tanto dos pais aos filhos quanto destes aos seus genitores, salvaguarda esta que se baseia no princípio da dignidade da pessoa humana, aplicável às relações familiares e que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Além do mais, no artigo 203, inciso V da Carta Magna, é garantida a assistência social à velhice, no valor de um salário-mínimo, à pessoa idosa que comprovar não ter como prover a sua própria manutenção (BRASIL, 1988).

O Estado só garante a assistência social ao idoso que comprovar que ninguém da família poderá prover seu sustento, caso contrário aos membros da entidade familiar cabe a prestação do auxílio, como elucida Goldfinger (2018, p. 49):

A obrigação de prestar alimentos é, sem dúvidas, necessária e imprescindível a qualquer ser humano, conferida, geralmente, aos seres humanos e formação, cessada, em regra, na fase adulta. Porém, em situações excepcionais, em outras circunstâncias, como a idade avançada (velhice), a prestação de alimentos pode se tornar de igual maneira necessária.

Dessa forma, a prestação de alimentos ao idoso representa a necessidade do dever de auxiliar o idoso, pois, sem tal assistência em específico, o indivíduo não tem garantida a sua subsistência. Para além da assistência material e econômica, a pessoa idosa também necessita que a assistam tanto psicológica quanto afetivamente.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma evolução no que diz respeito à proteção das pessoas idosas, tendo sido criada a Política Nacional do Idoso (PNI) em 1994 e instituído o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) em 2002, o qual tem como propósito implementar, elaborar, avaliar e acompanhar a PNI.

O posicionamento jurídico a respeito do idoso vem de longa data, pois a Carta Magna previu a necessidade de regulamentação no que tange à matéria, o que desencadeou a Lei nº 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, sendo que tanto a PNI quanto o CNDI observam as diretrizes dessa legislação.

Maria Berenice Dias (2016, p. 82), acerca do Estatuto do Idoso, dispõe:

[...] constitui-se em um microsistema e consagra uma série de prerrogativas e direitos às pessoas de mais de 60 anos. Os maiores de 65 anos são merecedores de cuidados mais significativos. Não se trata de um conjunto de regras de caráter programático, pois são normas definidoras de direitos e garantias fundamentais de aplicação imediata. (CF 5.º § 1.º)

Sendo assim, o Estatuto contemplou as garantias e os direitos das pessoas idosas, reafirmando as disposições já contidas no texto constitucional no que tange ao pleno exercício dos direitos fundamentais, além de ampliar as garantias desse grupo com o objetivo de propiciar à pessoa idosa o envelhecimento com melhor qualidade de vida.

Os direitos fundamentais são considerados cláusulas pétreas (art. 60, § 4º da Constituição Federal), isto é, não podem ser extintos ou limitados por Emendas à Constituição, que, entretanto, podem ampliar direitos. Observa-se que o legislador, ao decidir sobre os direitos fundamentais como cláusula pétrea, tomou essa decisão por se tratar de direitos de grande importância para a proteção da dignidade humana, que é um princípio fundamental da Constituição (MACHADO, 2018).

Portanto, os direitos fundamentais são inerentes ao ser humano e foram conquistados no decorrer da história, podendo-se perceber que os idosos também gozam de prerrogativas próprias, tendo a Constituição

Federal de 1988 priorizado o respeito à terceira idade, considerando-os sujeitos de direitos fundamentais, os quais são entendidos como cláusulas pétreas consagradas na Carta Magna.

### **3. O POSICIONAMENTO JURÍDICO ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 12.318/2010 AOS IDOSOS**

O fenômeno da chamada Síndrome de Alienação Parental (SAP) se insere no Direito de Família por ser uma prática que decorre necessariamente do contexto familiar, sendo que tal assunto passou a ser estudado apenas recentemente apesar de tal processo vir ocorrendo reiteradamente nos lares brasileiros ao longo dos anos.

A SAP é tratada pela Lei nº 12.318/2010, que aborda especificamente o tema e coíbe esses atos, conceituando esse processo em seu texto da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Por mais que difamar um membro da família para outro com o objetivo de persuadir este último seja um processo mais observado na relação paterno-filial, sendo o pai o alienador e o filho o alienado, a mesma lógica também pode ser aplicada no que tange aos idosos, situação em que o genitor com idade acima de 60 anos é alienado por seu filho, o que configura a chamada alienação parental inversa.



Salienta-se que o legislador não abarcou a proteção do idoso quanto à alienação parental no Estatuto do Idoso, sendo tal aplicação análoga resultado do entendimento doutrinário. Além do mais, faz-se mister observar que a Lei nº 8.069/1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, também se omitiu quanto a tal prática.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) disciplina que há critérios que podem ser adotados pelo juiz quando houver omissão legislativa, leia-se: “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942).

Logo, pode o juiz interpretar o caso concreto de acordo com os princípios que orientam o Estado Democrático de Direito e consoante os direitos fundamentais expressos na Carta Magna. Para mais, o idoso é amparado também pelo Estatuto do Idoso, que lhe garante a aplicação das garantias específicas a ele inerentes.

A doutrinadora Maria Berenice Dias (2016, p. 1109, grifo do autor) explica de forma maestral o conceito de alienação parental dos idosos:

Idade avançada não implica em *incapacidade* ou *deficiência*. No entanto, é inegável que traz limitações físicas e psíquicas relevantes. Quando ocorre interferência indevida na livre consciência da pessoa idosa, justifica-se a intervenção estatal. É necessário coibir que alguém próximo ao idoso, que exerce sobre ele algum tipo de influência, aproveite-se de sua fragilidade e passe a programá-lo para que venha a ignorar ou até mesmo odiar seus familiares.

Como observado, a ocorrência da alienação parental inversa configura violação aos direitos da pessoa idosa, que, pela idade avançada, pode sofrer limitações físicas e/ou psíquicas que a tornem mais vulnerável a esse tipo de violência praticada pelos membros da

família, processo este que é intensificado quando algum dos filhos constituiu nova família e repele o idoso do convívio familiar.

Portanto, alienação parental é o termo usado para técnicas de ações alienatórias dos filhos contra os pais, quando estes ficam dependentes de parentes, curadores ou de seus filhos na velhice. Esta seria uma forma inversa de alienação parental, que deve ser abarcada pela interpretação da lei específica.

Maria Berenice Dias (2016, p. 1109-1110, grifo do autor) explica que a vulnerabilidade que é prova suficiente para comprovar o direito de convivência familiar e até mesmo de penalidade do alienador:

Ainda que tais práticas sejam objeto de lei especial frente a crianças e adolescentes (Lei 12.318/10), flagrada a tentativa de construir injustificável rejeição a alguém com quem o idoso tinha alguma afinidade ou afeição, cabe a aplicação das mesmas sanções. Possível, assim, buscar judicialmente o direito de convivência e, inclusive, a penalização do alienador. Para a fixação do direito de visitas não é necessária a prova da *incapacidade* do idoso ou o decreto de sua *curatela*. A comprovação de sua vulnerabilidade e do uso dessas práticas é o que basta.

Aplicam-se sanções ao alienador que se aproveitar da fragilidade da terceira idade, sendo que a apresentação de provas justificáveis de alienação parental pode ensejar a volta do idoso ao convívio familiar com a fixação de visitas pelo membro familiar que o alienou quando este não representar perigo para o ancião.

A título de exemplificação, segue um julgado em favor da genitora idosa que autoriza visitas da filha para que esta preste auxílio às suas necessidades, com configuração de dano moral indenizável, como relatado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

RELAÇÃO FAMILIAR DISSIDENTE DAS PARTES, IRMÃS ENTRE SI, EM RELAÇÃO À GENITORA. ELEMENTOS ANÁLOGOS À ALIENAÇÃO PARENTAL EM RAZÃO DO ESTADO DE VULNERABILIDADE E DOENÇA DA GENITORA. PONDERAÇÃO DOS DEVERES, DIREITOS E PRESSUPOSTOS DAS RELAÇÕES FAMILIARES. UTILIZAÇÃO ARBITRÁRIA DE ABUSOS ANÁLOGOS A MEDIDAS RESTRITIVAS, SEM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. DANO MORAL RECONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Tendo em vista o estado de vulnerabilidade da genitora e a patologia específica, o caso não deixa de se parecer com aquele da alienação parental, ao inverso. Em verdade, o que se observa são medidas, próprias daquelas protetivas do Direito de Família, como interdição, tomadas de forma arbitrária e ao arrepio da Lei e dos ditames que regem as relações familiares. O ato de privar a irmã do contato com a genitora, sponte sua, independentemente de autorização judicial e dadas as circunstâncias do caso, gera dano moral indenizável. (Apelação, Nº 0006690-70.2012.8.24.0005, Primeira Câmara de Direito Civil, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator: Domingos Paludo, Julgado em: 25-08-2016)

Essa decisão judicial foi acertada, enquadrando-se em alienação parental inversa, visto que a idosa precisava receber a visita de sua filha para que esta a auxiliasse no que fosse preciso para viver com dignidade e bem-estar.

Outra situação em que ocorre esse fenômeno é quando o filho beneficiado por um patrimônio aproveita a fragilidade mental do pai idoso e se insurge com intrigas maliciosas contra seus irmãos. Nessas circunstâncias, o genitor idoso é persuadido a acreditar nos fundamentos do herdeiro alienador (BARBEDO, 2013).

Desse modo, o pai, acreditando no filho alienador, altera o testamento em benefício deste para que tenha maior parcela na herança,

pois o objetivo é atingir psicologicamente o idoso para que este acredite que os outros filhos o abandonaram. Nesse caso, se os outros herdeiros recorrerem à Justiça a situação pode ser revertida.

Conforme Zimmerman (2007, p. 46) descreve em sua obra: “um outro tipo de violência comum por parte de muitas famílias é a interdição do velho, alegando sua incapacidade para administrar seus bens”.

Por sua vez, essa atitude por parte dos familiares do idoso fere a dignidade da pessoa humana ao não permitir que o idoso exprima sua vontade.

O Estatuto do Idoso trata acerca da vedação à discriminação, como segue: “Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei” (BRASIL, 2003).

O que existe é o preenchimento de lacunas que o legislador deixou ao formular o documento, que deve ocorrer por meio de entendimentos jurisprudenciais e interpretações analógicas, pois a comunidade idosa vem sofrendo com as circunstâncias de vulnerabilidade e deve ser amparada psicológica e fisicamente mediante a proteção integral contra os danos concretos que podem ameaçá-los.

Desta feita, os idosos podem ser vítimas de preconceitos, isolamento, abusos por parte de seu cuidador, filhos ou de algum parente próximo. Nessas circunstâncias, a situação pode ser resolvida com base no Estatuto do Idoso, que relaciona as autoridades que têm o dever de socorrer os idosos que estiverem sofrendo agressões físicas ou psicológicas e protegê-los de seu curador ou de algum de seus familiares, leia-se:

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

I - autoridade policial;

II - Ministério Público;

III - Conselho Municipal do Idoso;

IV - Conselho Estadual do Idoso;

V - Conselho Nacional do Idoso. (BRASIL, 2003)

Assim, por meio dos direitos e garantias assegurados ao idoso na legislação especial, concretiza-se a vivência com dignidade e a proteção contra qualquer tratamento desumano, posto que, dessa forma, ao chegar à terceira idade, muitos benefícios podem ser usufruídos, bastando ter o conhecimento necessário para reclamá-los às autoridades competentes ou pedir ajuda a alguém que entenda acerca do assunto.

De acordo com Dias (2016, p. 1104, grifo do autor), visando ao acesso à justiça, as pessoas idosas ganham respaldo nas varas especializadas: “o conteúdo abrangente do princípio da proteção integral, que impõe à família garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos do idoso, confere *legitimidade* a todos os parentes para representá-lo e defendê-lo em juízo”.

Conforme observado, aos idosos são garantidos o direito personalíssimo, a proteção à vida e a garantia à saúde com condições de dignidade, além de outros avanços conquistados que se encontram esculpidos no Estatuto do Idoso.

Salienta-se que, no dia 26 de agosto de 2020, a Lei de Alienação Parental completou 10 anos. Dito isso, o IBDFAM criou recentemente o Grupo de Estudo e Trabalho sobre Alienação Parental, visando a analisar as experiências acumuladas durante o período de vigência

da referida norma para abarcar esse fenômeno na discussão nacional (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2020).

Pode-se perceber que existe a possibilidade de aplicação analógica da referida legislação aos idosos, situação essa que possui amparo jurídico, o qual foi concedido através da LINDB, que autoriza ao magistrado a aplicação ao caso concreto da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito quando a lei for omissa.

#### **4. A PANDEMIA DE COVID-19 E OS IMPACTOS DO ISOLAMENTO SOCIAL NO DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR DO IDOSO**

##### **4.1. BREVE HISTÓRICO DO CORONAVÍRUS E AS MEDIDAS ADOTADAS PELO GOVERNO BRASILEIRO PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA**

O Brasil é um país extenso e a desigualdade social é extrema, sendo que cada Estado da federação apresenta diferentes realidades. Desse modo, o governo brasileiro deve respeitar as particularidades de cada região para o enfrentamento de situações extravagantes, como é o caso da recente pandemia de Covid-19.

A doença infecciosa causada pelo vírus SARS-CoV-2 se alastrou por todos os continentes, tendo chegado ao Brasil em fevereiro de 2020. Essa variante do coronavírus era desconhecida pela ciência até então, tendo o primeiro caso sido notificado em 31 de dezembro de 2019 na cidade de Wuhan, na China. O vírus causa no ser humano desde um resfriado comum à pneumonia e leva muitos casos a óbito por síndrome

respiratória aguda grave, sendo que os sintomas mais comuns são: febre, cansaço e tosse seca (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020).

O Brasil inclusive decretou, em 20 de março, Estado de Calamidade Pública até o dia 31 de dezembro, por meio do Decreto nº 6/2020, determinando as medidas que devem ser aplicadas com vistas à redução da disseminação, de modo que passaram a ser adotadas intervenções não farmacológicas (INF), tais quais: quarentena, distanciamento social e medidas de contenção comunitárias (BRASIL, 2020b).

No momento de elaboração do presente trabalho, o enfrentamento à pandemia se dava por meio da prevenção, de maneira a respeitar as medidas de saúde pública não farmacológicas e as recomendações do Ministério da Saúde, visto que ainda não existiam vacinas contra o coronavírus, apesar dos estudos científicos terem se aprimorado e possibilitado a imunização futura.

A OMS decretou em 11 de março o surto da doença do novo coronavírus como um alerta para as nações, uma vez que a epidemia havia se alastrado em grande escala, tornando-se uma pandemia mundial. Até o início do mês de julho, foram confirmados mais de 11,5 milhões casos do coronavírus e aproximadamente 500 mil mortes (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020).

A desigualdade sanitária é alarmante no mundo, pois muitas pessoas não têm água potável, tampouco dispõem de sabão e álcool para higienizarem frequentemente as mãos, de maneira que esta é uma dura realidade que assola diversos países, inclusive o Brasil. Além do mais, no mundo globalizado, existe a facilidade de visitar outros países, restando evidente o porquê de o vírus ter se alastrado por todos os continentes.

Conseqüentemente, a América Latina tornou-se o novo epicentro da doença, tendo no território brasileiro sua expressividade. Até o dia 27 de agosto, o país já contava com 117.665 óbitos e 3.717.156 casos confirmados de pacientes, os quais se encontram sob tratamento e monitorados. Desse modo, mais de três milhões e meio de brasileiros já foram infectados pelo novo coronavírus (BRASIL, 2020b).

Conforme Hammerschmidt e Santana relatam, o primeiro caso brasileiro diagnosticado com Covid-19, o qual infelizmente veio a óbito, era de uma pessoa idosa que sofria de hipertensão e diabetes:

O primeiro óbito brasileiro confirmado ocorreu em 17 de março de 2020, com um homem de 62 anos, diagnosticado com diabetes e hipertensão, internado em rede especializada de saúde para a população idosa. Portanto, os idosos estão no centro da discussão da pandemia COVID-19 e carecem de atenção especializada de enfermagem e saúde para minimizar efeitos desastrosos no sistema de saúde e sociedade (2020, p. 3).

Desse modo, a velhice aumenta a incidência de doenças infectocontagiosas, principalmente naqueles que tem enfermidades crônicas, de modo que a chance de virem a óbito é maior, sendo este um fato concreto de vulnerabilidade, que ressalta a importância das medidas sanitárias não farmacológicas.

Entre as medidas adotadas pelo governo brasileiro e particulares para enfrentar a pandemia, destaca-se a oferta de cursos gratuitos aos profissionais de saúde para capacitá-los diante desse cenário de calamidade, como relatam as autoras:

Durante o período da pandemia, verificou-se entre os profissionais que atuam no cuidado à saúde ampla busca por conhecimentos, inclusive com documentos e cursos ofertados gratuitamente pelo Ministério da Saúde, Universidades



Federais e Privadas, Sociedades Científicas e outras Instituições (HAMMERSCHMIDT; SANTANA, 2020, p. 5).

Entretanto, as estratégias ainda são precárias no que tange aos cuidados das pessoas que estão nos grupos de risco, sendo que a saúde pública necessita de investimentos para prevenção, reabilitação e tratamentos adequados, uma vez que o sistema de saúde não está conseguindo suprir a demanda exigida.

Relevante destacar que instituições da área da saúde se unirão num esforço sem precedentes a fim de elaborarem documentos com orientações e posicionamentos sobre os impactos da Covid-19 nos anciãos, leia-se:

A demanda do cuidado gerontológico ficou evidente junto aos idosos institucionalizados, devido à vulnerabilidade destes durante a pandemia. Desta forma, para atender a demanda nas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), a Associação Brasileira de Enfermagem, por meio do Departamento Científico de Enfermagem Gerontológica, elaborou documento com orientações específicas para essas instituições. A Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia também desenvolveu posicionamento sobre COVID-19; e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) emitiu nota técnica com orientações para serviços de saúde e outra nota específica para ILPI (HAMMERSCHMIDT; SANTANA, 2020, p. 6).

Logo, o meio científico se aproximou para que os técnicos e especialistas da área da saúde, numa luta para combater a disseminação da Covid-19, pudessem se unir num esforço coletivo para gerar mudanças na higiene comportamental dos brasileiros, principalmente os grupos que estão mais suscetíveis à letalidade do vírus.

O mundo globalizado já vinha passando por embates na área da saúde antes mesmo do surto do novo coronavírus, como relata Santos (2020, p. 6):

[...] a pandemia vem apenas agravar uma situação de crise a que a população mundial tem vindo a ser sujeita. Daí a sua específica periculosidade. Em muitos países, os serviços públicos de saúde estavam mais bem preparados para enfrentar a pandemia há dez ou vinte anos do que estão hoje.

Logo, o sistema de saúde encontra-se precário não somente no Brasil, mas em todo o globo terrestre, de modo que medidas devem ser adotadas a fim de desafogar os serviços públicos de saúde para que estes possam suprir a demanda a partir dos insumos e materiais apropriados para combater a Covid-19.

Por recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS), baseada em estudos científicos, o distanciamento social tem sido uma das medidas não farmacológicas mais adotadas em razão da pandemia do coronavírus juntamente com o isolamento social, no qual as pessoas se isolam em seus domicílios e têm o mínimo de contato com o mundo exterior. Essas têm se mostrado as soluções mais efetivas até então para reduzir a transmissão e retardar a propagação do vírus (AQUINO *et al.*, 2020).

O momento atual possibilita a reflexão para analisar a melhor maneira de ser solidário com o próximo, especialmente no que tange às pessoas que estão no grupo de risco, como idosos, hipertensos, diabéticos, grávidas e lactantes, entre outros. O primeiro procedimento é cuidar dos familiares, os quais são a estrutura da sociedade e são ligados inevitavelmente pelo princípio da afetividade.

Conforme Canotilho e Moreira *apud* Silva (2014, p. 312), é dever do Estado prestar assistência à saúde para o tratamento de doenças que possam acometer o povo brasileiro por meio de duas vertentes, quais sejam,

[...] uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer ato que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas.

Assim, verifica-se que os princípios da precaução e da prevenção são necessários para preservar o equilíbrio no Estado Democrático de Direito, tendo em vista que o Brasil é um país de grandes dimensões continentais onde a área da saúde pública deixa muito a desejar por conta de uma crise sanitária já existente.

Um dos impactos observados é a precariedade no serviço de assistência à saúde com relação às pessoas idosas, conforme Zimmerman (2007, p. 44) descreve:

Se a preservação da saúde e o atendimento às doenças já é uma dificuldade de modo geral para os brasileiros, a situação do velho é ainda pior. Além de os velhos que dependem do SUS terem que enfrentar as intermináveis filas para conseguir uma consulta médica e não terem medicamentos gratuitos suficientes, os hospitais não mantêm uma reserva de leitos para os pacientes idosos. [...] Acredito que uma das reformas de que a saúde brasileira necessita é ter uma preocupação maior com o velho, respeitando suas características e necessidades, como a de um tempo de internação maior.

Devido a essas dificuldades que a assistência à saúde enfrenta, a terceira idade precisa buscar proteção nos familiares, de modo que estes acolham o idoso no seio familiar por meio da afetividade que os

une. Deveras, a família atual é flexível e dinâmica o suficiente para se adequar com mais facilidade aos novos hábitos que o coronavírus trouxe para a humanidade.

Segundo Hammerschmidt e Santana (2020, p. 5), as medidas de enfrentamento à pandemia por si só não caracterizam negligência dos familiares para com os idosos:

É emergente definir e defender que o distanciamento social não caracteriza abandono, portanto, cada família em conjunto com o idoso precisa refletir e discutir as estratégias importantes para seu contexto. Neste momento de pandemia COVID-19, o afastamento físico reflete ato de amor, carinho e consideração, além de ser estratégia de proteção.

O ordenamento jurídico pátrio vem aplicando a suspensão das visitas aos idosos e crianças nesse período de pandemia do novo coronavírus, tratando-se essa de uma adaptação aos “tempos de guerra”, pois vivemos no Brasil e no mundo tempos de “Estado de exceção”, período em que alguns direitos dos cidadãos estão sendo suprimidos, como a liberdade de locomoção, prevista no artigo 5º, inciso XV da Carta Magna.

Como analisado, o distanciamento social repercutiu por todo globo terrestre, tendo sido adotado pelo Brasil como medida de enfrentamento à pandemia, de maneira que inevitavelmente são necessárias a precaução e a prevenção por parte dos governantes brasileiros e agentes de saúde a fim de amenizar os danos causados ao povo brasileiro.

## **4.2. A APLICAÇÃO DA LEI 12.318/2010 AOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA OS IDOSOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19**

A alienação parental contra os idosos, como já mencionado, é um fenômeno vivido pela sociedade contemporânea que pode se intensificar durante a época de pandemia, visto que os direitos de locomoção garantidos constitucionalmente estão sendo suprimidos.

Os idosos pertencem aos grupos de risco que possuem maior perigo de contágio pelo novo coronavírus e, por esse motivo, estão ficando mais tempo protegidos em suas residências para evitar a contaminação. As autoridades os têm aconselhado a ficarem em isolamento devido à alta probabilidade de adquirirem a doença.

A residência do idoso seria em tese o lugar de proteção, entretanto, dados do Governo Federal mostram, por meio de denúncias ao Disque Direitos Humanos ou Disque 100, que a violência psicológica, a negligência e o abuso econômico e financeiro realizados contra os idosos estão entre os mais expressivos, de forma que esses percentuais têm aumentado em decorrência da pandemia (HAMMERSCHMIDT; SANTANA, 2020).

O silêncio envolvendo a alienação parental inversa resulta de décadas de desamparo à terceira idade. No entanto, o momento atual é favorável para denunciar a violência que o idoso vem sofrendo por parte de seus familiares ou de seu curador no sentido de privá-lo da convivência familiar, direito esse consagrado pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Idoso.

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República ampliou a cobertura do serviço de telefonia, que a princípio se destinava a denúncias de maus tratos e violência sexual de crianças e adolescentes, passando a atender todos os grupos vulneráveis durante a pandemia (BRASIL, 2020a).

De acordo com Zimmerman (2007, p. 45), existem modos pelo quais os familiares praticam maus tratos contra a pessoa idosa, como segue:

[...] existem várias formas de violência praticadas contra o velho por sua família. Entre elas, cabe destacar a falta de comunicação, o abandono e a superproteção, impedindo-o de fazer coisas para as quais tem condições plenas, a desqualificação de sua personalidade e experiências, a infantilização do velho, tratando-o como se fosse um bebê e a negação de um espaço físico onde ele possa se sentir seguro.

A sociedade tem o dever de exigir dos governantes a garantia do bem-estar social aos idosos, pois essa etapa da vida, como todas as outras, merece ser valorizada, com a direito à saúde e a uma vida tranquila com dignidade. Para mais, à família cabe o papel de acolher o idoso no seio familiar, ainda mais durante o período atual de incertezas e instabilidades.

A alienação parental inversa pode ser considerada uma violência contra a pessoa idosa, uma vez que a relação de afeto que o ancião possui com os familiares é abalada devido à privação de sua convivência familiar. Além disso, tal fenômeno viola a doutrina da proteção integral na qual o idoso se insere.

Para mais, a diminuição ou completa ausência do contato social entre o idoso e seus entes queridos faz com que a saúde mental da população idosa seja prejudicada, podendo esse quadro evoluir para o cometimento de suicídio, conforme segue:

Em situações de pandemia alguns idosos podem expressar dificuldades ao vivenciar situações de desamparo frente às situações de instabilidade dos vínculos afetivos, econômicos e/ou políticos, desencadeando angústia, tristeza profunda e solidão. Para aqueles que residem sozinhos, a vulnerabilidade emocional pode ser maior, podendo evoluir para estados depressivos ou mesmo depressão, cujo desfecho pode ser a ideação suicida, a tentativa de suicídio ou o suicídio propriamente dito. (GREEF *et al.*, 2020, p. 7)

Portanto, observa-se que a prática do suicídio entre os idosos é uma realidade no Brasil, apesar de esse assunto ainda ser considerado tabu na sociedade atual. Todavia, essa situação não deve ser ignorada, principalmente porque as circunstâncias extraordinárias geram na terceira idade sintomas de depressão e ansiedade, como tem ocorrido durante a pandemia de Covid-19.

Dessa forma, o desamparo para com os anciãos pode gerar dois fenômenos: o abandono afetivo inverso e a alienação parental inversa, os quais não podem ser confundidos para fins de conceituação. Nesse aspecto, o primeiro é caracterizado pelo descumprimento, pelos membros da família, do dever de cuidado que lhes é outorgado constitucionalmente, deixando de prestar assistência aos idosos. A alienação parental inversa, por sua vez, ocorre especificamente quando um membro da família proíbe o idoso de visitar um ente querido ou desqualifica o familiar perante o ancião, de modo que este crie aversão pelo parente difamado e deixe de conviver com ele. Isto é, trata-se de uma interferência psicológica na convivência familiar do idoso (SCHAEFER, 2014).

Logo, ainda que ambos os fenômenos mencionados possam estar ocorrendo nos lares brasileiros durante a atual conjuntura, o objetivo do presente estudo diz respeito somente à alienação parental, a qual, por

sua vez, pode decorrer de atitudes características do abandono afetivo, havendo uma linha tênue entre os dois institutos.

Ademais, a saúde mental das pessoas tem sido abalada em consequência da restrição à locomoção como medida de preservar sua saúde. Ocorre que muitas vezes tal impedimento acontece por vontade de algum(ns) membro(s) da família, o(s) qual(is) vislumbra(m) no isolamento social uma forma de privar o idoso da companhia dos familiares, de modo que o ancião não tenha qualquer tipo de convivência (GHELMAN; LEMOS, 2020).

São incertas as consequências trazidas com a pandemia do coronavírus num mundo globalizado, porém há a necessidade de adequação à realidade e de auxílio aos mais vulneráveis, como é o caso dos idosos. Assim, os familiares não podem restringir o convívio da família por meio de práticas alienantes, devendo manter a rede de comunicação pelos meios digitais, dadas as facilidades da modernidade.

Sobre isso, explica Claudia Gay Barbedo (2013, p. 250):

A convivência familiar do idoso deve ser preservada, cuidada, para que possa, por exemplo, durar a vida toda. Essa é uma das formas de respeitar o preceito consubstanciado no Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal de 1988, de maneira a assegurar, com prioridade absoluta, ampla e irrestrita convivência vulnerável-familiar. Portanto, resulta em dar efetividade plena à doutrina da proteção integral para proteger o idoso, além do adolescente e da criança, e banir a alienação parental.

Dessa forma, a proteção à pessoa idosa se faz necessária, visto que a convivência já estabelecida entre os familiares deve perdurar com a adoção de medidas que resguardem a saúde da pessoa idosa e de seus entes queridos, atenuando os danos causados pela situação atual na efetivação dos direitos inerentes à pessoa idosa.



O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro havia decidido, em um julgado anterior à pandemia de Covid-19, que se a proteção à saúde da pessoa idosa exigir a restrição de contato com os familiares, estes devem manter a convivência com o ancião por meios virtuais. Dessa forma, tal decisão pode servir de precedente aos casos que envolvam a restrição de convivência familiar do idoso durante a circunstância de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (GHELMAN; LEMOS, 2020).

Observa-se que, além da assistência ao idoso desempenhada pela família e a sociedade, ainda há a necessidade de o poder público se comprometer com os idosos, formulando políticas públicas e ações que almejem a redução da violência praticada contra esse grupo vulnerável, conforme elucida Claudia Gay Barbedo (2013, p. 251):

[...] a alienação parental deve ser rebatida e para isso faz-se necessário chamar o Estado – o qual está constitucionalmente comprometido em assegurar proteção integral aos sujeitos vulneráveis – ao dever de adoção de medidas legislativas que promovam o acesso à convivência familiar e reforcem a coibição de atos abusivos.

Logo, providências eficazes devem ser tomadas enquanto perdurar esse período de pandemia pelo qual a humanidade passa, sendo que os direitos dos idosos não devem ser negligenciados, principalmente em decorrência das medidas de saúde pública não farmacológicas que visam a desacelerar o contágio do vírus. A permanência do convívio entre os familiares pelos meios tecnológicos evidencia as facilidades de um mundo globalizado. No entanto, apenas serve para mitigar os efeitos do distanciamento social nos vínculos familiares, que devem restar preservados.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto, o trabalho procurou alcançar a finalidade de proporcionar maior conhecimento sobre a alienação parental inversa e suas implicações jurídicas, visando a tornar o tema compreensível. Para esse propósito, utilizou-se como base legislativa a Constituição Federal e as leis específicas de proteção ao idoso, além de buscar fundamento em renomados doutrinadores e na jurisprudência pátria.

O amparo internacional da pessoa idosa se deu com a Declaração Universal dos Direitos humanos e a Convenção Interamericana sobre a proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. Tais documentos influenciaram na proteção trazida pela Carta Magna de 1988, que estabelece direitos e garantias fundamentais que visam a salvaguardar o povo brasileiro, além dos princípios constitucionais que regem o Direito da Família e embasam o amparo aos idosos, cuja proteção se dá especificamente através do Estatuto do Idoso.

O fenômeno da alienação parental está inserido no Direito de Família, sendo uma prática que decorre do contexto familiar e é comumente associada à figura do genitor como alienador e do filho como alienado, de modo que tal violência é coibida pela Lei 12.318/2010. Todavia, tal prática pode ser também cometida em desfavor dos idosos, que também podem ser vítimas desse tipo de violência que restringe a convivência familiar.

O mundo está atualmente lutando contra um inimigo invisível que é a Covid-19, doença que possui como agente etimológico o vírus SARS-CoV-2, um novo coronavírus identificado no final do ano de 2019, que se alastrou pelo mundo e provocou uma situação de emergência de saúde pública. Enquanto não há vacina antiviral contra tal enfermidade,

o governo brasileiro adotou intervenções não farmacológicas como forma de enfrentamento, dentre as quais se destaca o isolamento social, que pressupõe a permanência dos indivíduos nas residências a fim de preservar a saúde da coletividade.

Verificou-se que as medidas de saúde pública resultam em possíveis fatores que favorecem o fenômeno da alienação parental inversa, podendo trazer consequências negativas às pessoas idosas, de modo que os próprios familiares podem atuar como possíveis agressores por meio da privação do convívio do ancião com seus entes queridos. Todavia, como enfrentamento a tal prática, o momento atual pede que a família busque uma interação ativa para com o ancião, pois a convivência familiar deve ser preservada.

Em suma, restou evidenciada a possibilidade de aplicação analógica da Lei nº 12.318/2010 para a alienação parental praticada contra os idosos a partir da interpretação concedida pela LINDB. Todavia, ainda são necessários mais estudos que comprovem a ocorrência desse fenômeno durante a pandemia, uma vez que a jurisprudência acerca do tema ainda não se encontra consolidada e a alienação parental inversa necessita ser constatada por meio de decisão judicial.

## REFERÊNCIAS

ALBERTON, Lucas de Costa. *A tutela da pessoa idosa no Brasil frente aos tratados internacionais de direitos humanos*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019.

AQUINO, Estela M. L. et al. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 6, p. 2423-2446, jun. 2020.

BARBEDO, Claudia Gay. A alienação parental do idoso, do adolescente e da criança. In: IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveiras da (coord.). *Família e sucessões sob um olhar prático*. 1. ed. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2013. p. 237-252.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 2 jul. 2020.

BRASIL. *Lei nº 10.714, de 1º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 2 jul. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 2 jul. 2020.

BRASIL. Governo do Brasil. *Para combater efeitos da pandemia, Direitos Humanos amplia canais de atendimento*. 7 de maio de 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/05/para-combater-efeitos-da-pandemia-direitos-humanos-amplia-canais-de-atendimento>. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Painel de casos de doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19) no Brasil*. 2020b. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Apelação 0006690-70.2012.8.24.0005*. Relator: Domingos Paludo, 25 de agosto de 2016. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 11 jul. 2020.

DIAS. Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 1275 p. E-book.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO; Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 6 v. 968 p. E-book.

GHELMAN, Debora; LEMOS, Bianca. *Impactos do coronavírus no direito de família e sucessões*. 2020. 19 p. E-book. Disponível em: <https://deboraghelman.com.br/wp-content/uploads/2020/03/E-Book-Debora-1.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

GOLDFINGER, Fábio Ianni. *Estatuto do Idoso*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. 220 p.

GREFF, Aramita Prates et al. *Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia COVID-19: suicídio na pandemia COVID-19*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2020. 24 p. Cartilha.

HAMMERSCHMIDT, Karina Silveira de Almeida; SANTANA, Rosimere Ferreira. Saúde do idoso em tempos de pandemia Covid-19. *Cogitare Enfermagem*, Curitiba, v. 25, s./n., 2020. 10 p. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/72849/pdf>. Acesso em: 24 jun. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Lei de Alienação Parental completa 10 anos de vigência*. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7659/Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+completa+10+anos+de+vig%C3%Aancia>. Acesso em: 26 ago. 2020.

MACHADO, Michelle Maria Costa. A importância da condição humana na promoção do direito fundamental de proteção ao trabalho da mulher no ordenamento jurídico brasileiro. *Direito UNIFACS – Debate Virtual*, Salvador, s./v., n. 212, 26 p., fev. 2018. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/5236/3352>. Acesso em: 13 jul. 2020.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1681 p. E-book.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Direito dos idosos*. 1. ed. São Paulo: LTr, 1997. 150 p.

OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva; SCORTEGAGNA, Paola Andressa; OLIVEIRA, Flávia. Empoderamento e Educação: pressupostos para uma velhice bem-sucedida. *In*: CURY, Mauro José Ferreira; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva; COENGA, Rosemar Eurico (orgs). *As interfaces da Velhice na Pós-modernidade: avanços e desafios na conquista da qualidade de vida*. 1. ed. Cascavel: EDUNOESTE, 2013. 201 p.

OLIVEIRA, Rita de Cássia; SCORTEGAGNA, Paola Andressa; OLIVEIRA, Flávia. Extensão universitária: perspectivas e ações para a terceira idade. *In*: OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva; SCORTEGAGNA, Paola (orgs). *Universidade Aberta para a Terceira Idade: os idosos como protagonista na extensão universitária*. 1. ed. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2015. 231 p.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. *Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)*. Atualizada em 13 de julho de 2020. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875). Acesso em: 13 jul. 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A cruel pedagogia do vírus*. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2020. 32 p. E-book.

SCHAEFER, Amanda Polastro. *A alienação parental e a violação aos direitos de personalidade*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. 934 p.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1426 p.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 5 v. 1049 p. E-book.

ZIMERMAN, Guite I. *Velhice: aspectos biopsicossociais*. 1. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007. 222 p.